



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA XXª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE XXXXXX  
**ATOrd** xx  
AUTOR: PAULO  
RÉU: ENGENHARIA SA

PAULO ajuizou a presente reclamação trabalhista em relação ao ENGENHARIA SA, ambos devidamente qualificados nos autos, requerendo, em síntese, o reconhecimento do vínculo de emprego no período de 01/06/2016 a 30/07/2018, e ao pagamento das demais verbasdecorrentes da relação empregatícia, conforme petição inicial. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R\$ 534.000,00. Juntou procuração (fls. 44 ID. a33fd9e) e documentos.

Termo de audiência, fls. 1439/1440, ID. f9f94e0, na qual, infrutífera a primeira tentativa de conciliação, foi ratificada a defesa anexada anteriormente.

A reclamada juntou CONTESTAÇÃO às fls. 839/897, ID. 5e051c6, na qual suscitou preliminares, e, no mérito, pugnam pela total improcedência dos pedidos do reclamante. Anexou procuração (898/903, ID. 7eb32ed) e documentos.

Termo de audiência, fls. 1754/1757, ID. 658d84e, na qual foram colhidos os depoimentos das partes e de uma testemunha do reclamante, no mais as partes convencionam a utilização, a título de prova emprestada, da instrução realizada na Reclamação Trabalhista nº 000000000000000000000000, da 2ª Vara do Trabalho de Bauru, SP, aplicando-se totalmente às partes, no presente caso, a qual foi juntada às fls. 1760/1764, ID. 66a3f6e.

Diante da controvérsia entre as teses das partes, foi oficiado à operadora VIVO solicitando-se o envio do mapeamento ERB referente ao telefone celular do reclamante do período de 01/06 /2016 a 30/07/2018 (fls. 1772/1959).

Não havendo outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual. (fls. 1960, ID. 2da12b7).

Razões finais às fls. 1966/2020, ID. bb0ad38, pelo reclamante e às fls. 2021/2025, ID. f60b111, pela reclamada.

Inconciliados.

É o relatório.

**DECIDO**

-

**Da inépcia da petição inicial**

Conforme o artigo 330, §1º, do CPC, configura-se a inépcia da petição quando: "I - *lhe faltar pedido ou causa de pedir*; II - *o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico*; III - *da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão*; IV - *contiver pedidos incompatíveis entre si*."

Da análise da petição inicial, embora não tenha primado pela clareza na exposição de seus fundamentos e dos pedidos, tem-se que a exordial observou as disposições contidas no artigo 840 da CLT e no artigo 319 do CPC, não havendo, portanto, que se cogitar de inépcia, uma vez que presentes os requisitos essenciais para a sua admissão e compreensão, possibilitando à parte contrária o exercício pleno da própria defesa.

Rejeito.

### **Da liquidação dos pedidos da petição inicial**

Embora, a partir da Lei n.º 13.467 de 2017, a petição inicial passou a ter como pressuposto processual a indicação de valores das pretensões e da causa, referida exigência consiste apenas em uma expressão econômica da demanda e não em liquidação como se execução fosse. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Instrução Normativa n.º 41/2018 do C. TST.

Rejeito.

### **Do vínculo de emprego**

O reclamante alega que trabalhou para a Reclamada no período de 01/06/2016 a 30/07/2018, com jornada de trabalho de segunda a domingo das 8h às 20/22h, sendo que nas quintas feiras trabalhava até as 12h. Alegou que trabalhou em todos os feriados, como 1ª de janeiro, 19 e 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro, 2 e 15 de novembro, 24, 25 e 31 de dezembro, e em feriados municipais e estaduais. Aduz que foi contratado para trabalhar como consultor de vendas, tendo exercido ainda a função de coach.

A reclamada, em sua defesa, alega que o autor é corretor de imóveis e prestou serviços para ré como corretor autônomo, conforme credenciamento, sendo certo que não prestou serviços como empregado. Aduz que o contrato civil se deu de forma válida, sem qualquer vício de consentimento.

Para a caracterização da relação de emprego é essencial a presença dos elementos fáticos jurídicos apontados pela CLT na combinação dos artigos 2º e 3º, quais sejam: prestação de trabalho por pessoa física; de forma pessoal; não eventual; onerosa e subordinada.

Esses elementos ocorrem no mundo dos fatos, existindo independentemente do direito. Portanto, o contrato de trabalho é um “Contrato Realidade”, ou seja, são os fatos que o define e não o nome jurídico que possa ser-lhe atribuído.

Destarte, negada a existência da relação de emprego, mas admita a prestação de serviços incumbia à reclamada a prova quanto à natureza jurídica da relação existente entre as partes, na forma art. 818, II, da CLT, por se tratar de fato impeditivo do direito do autor.

Em seu depoimento pessoal o reclamante declarou “*Que trabalhou para reclamada de julho de 2016 a agosto de 2018 como consultor de vendas; **trabalhava diariamente das 7:30 às 22 horas sem folga semanal, não saindo da loja para não perder cliente; que não havia intervalo para refeição, fazendo refeição em no máximo 20 minutos na própria loja; trabalhava apenas internamente sendo todo período na loja da Rua Rio Branco esquina do tauste; utilizava telefone fixo da empresa para fazer as vendas; que nesse período o depoente residia na Avenida Duque de Caxias, 9-39; que fazia vendas presencialmente e também contatava clientes pelo telefone da reclamada; que assinou contrato com a reclamada apenas um mês e meio depois que entrou para a empresa; recebia comissões sobre as vendas; recebia a média de R\$ 8.000,00 mensais***”



corresponde ao endereço RUA DORIVAL RODRIGUES BARROS, 1420, Centro, Lucélia, cuja ligação ocorreu 25/07/2018 às 13h31.

Destarte, em face de todo o contexto probatório, mormente a prova digital produzida, reputo comprovada a ausência dos elementos caracterizadores da relação de emprego, tais como a pessoalidade e habitualidade, sendo certo que o autor trafegava pelas cidades da região durante a jornada declinada na inicial. Restou, assim, evidenciada a veracidade dos fatos narrados pela reclamada, no sentido de que mantinha contrato de natureza civil com o autor de prestação serviços autônomos de corretagem de imóveis.

Posto isso, julgo improcedente os pedidos formulados.

### **Da justiça gratuita**

Considerando que não há prova nos autos que comprovem que o salário do reclamante seja igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, tampouco há elementos que evidenciem a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, sendo certo que autor alegou que recebia em média R\$ 8.000,00 por mês, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 790, §3º e §4º, da CLT.

### **Dos honorários advocatícios de sucumbência**

A Lei nº 13.467/2017 acrescentou o artigo 791-A na Consolidação das Leis do Trabalho, o qual autoriza a condenação da parte vencida na demanda ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. A partir da vigência desse novo regramento, a concessão de honorários advocatícios se dá pela mera sucumbência da parte, inclusive para aquela beneficiária da Justiça Gratuita.

Considerando a improcedência dos pedidos formulados, bem os critérios adotados no art. 791-A, da CLT, defiro os honorários advocatícios, que deverão ser pagos pelo reclamante ao patrono da reclamada, no percentual de 15% sobre o valor atribuído a causa.

### **Da litigância de má-fé**

Consoante o disposto no art. 80 do CPC, *considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.*"

*In casu*, em face de todo contexto probatório, verificou-se que o autor alterou a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para objetivo ilegal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Posto isso, condeno o reclamante, por litigância de má-fé, ao pagamento de multa fixada em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 80, II e III c/c 81 do CPC, montante este, que deverá ser revertido à parte ré.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação ajuizada por PAULO em relação à ENGENHARIA SA, nos termos da fundamentação.

Condeno o reclamante, por litigância de má-fé, ao pagamento de multa fixada em 5% sobre o valor atualizado da causa, que deverá ser revertido à parte autora.

Honorários advocatícios, a cargo do reclamante, conforme fundamentação.

Custas processuais pelo reclamante, calculadas sobre o valor da causa (R\$ 534.000,00), no importe de R\$ 10.680,00

Intimem-se as partes.

BAURU/SP, 20 de dezembro de 2021.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Juíza do Trabalho Titular